



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**  
**COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN**  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

**4ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE  
JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O CER-02.**

No dia dezoito de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Art. 8º inciso II e III e o parágrafo primeiro do Art. 33 do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial em Estrada Antônio Filho Martins da CER-02, considerando que se encontra apto para julgamento.

**I- RELATÓRIO**

Inicialmente é necessário informar que no dia quinze de dezembro de 2018, após a publicação de todos os Editais e com finalidade de conferência e revisão de todos os documentos dos Recursos oriundos dos Regionais e para impressão e formação de arquivo físico, esta CEN, percebeu a existia de um recurso do Recorrente Antônio Filho Martins que não havia sido apreciado.

Por decisão unânime a CEN chamou o feito à ordem e comunicou o recorrente que iria retornar o processo à pauta, porém para ser julgado na semana seguinte (18/12/2018) em face do adiantando da hora e das passagens de retorno dos membros marcadas para a mesma data.

Na dita peça do recurso, alega o recorrente que a CER-02, inicialmente teria deferido sua chapa e após pedido de impugnação da chapa 05 NOVO TEMPO NOVA HISTÓRIA, acatou o pedido para indeferir a Chapa “Compromisso, Responsabilidade e Respeito”, sob o argumento de que o Técnico Industrial José Irismar Melo teve sua desimcompatibilidade no dia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**  
**COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN**  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

01/12/2018, conforme Portaria nº 277/2018 – PRES-CREA-CE.

Ainda na mesma decisão acatou os argumentos de que o Técnico Industrial, José Maria Costa Filho, só teria requerido seu registro no CFT, em 23/11/2018.

Em suas razões de recurso alegou, em resumo, que tempestivamente juntou toda a documentação exigida no Regulamento Eleitoral e que os integrantes da chapa juntaram prova de pedido de desincompatibilização até o dia 30 de novembro de 2018.

Argumenta ainda que a prova de desincompatibilização é o protocolo com os pedidos ao órgão empregador dos respectivos candidatos requeridos antes do protocolo do registro de candidatura, para sustentar que a contagem segue a partir do final do prazo de registro, sendo que a portaria que licenciou o integrante da chapa José Irismar de Melo teve seu vigor no dia 29 de novembro, embora o período da licença fora concedido a partir de 1º de dezembro de 2018.

Com relação ao integrante da chapa José Maria Costa Filho aduziu que embora seja detentor do título de Tecnólogo em Segurança do Trabalho, o profissional só veio obter registro no CREA, com esta modalidade, somente em 27/08/2018, sendo que seu cadastro migrou para o CFT automaticamente como técnico e por esta razão era profissional registrado no momento do requerimento de inscrição da chapa.

Era o que importava relatar.

## **II- DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente se debruçando sobre o recurso proposto pelo representante da Chapa 001, esta CEN, analisou da seguinte forma:

Primeiro, do Técnico Industrial José Irismar de Melo, que realmente comprovou seu pedido de desincompatibilização no dia vinte e três de novembro de 2018, no entanto o CREA-CE concedeu pelo período de um de dezembro de 2018 a dez de janeiro de 2019, podemos observar que é exatamente o período referente à eleição.

No que se refere ao Técnico industrial José Irismar, de fato, juntou o pedido de desincompatibilização por ocasião do requerimento de registro de candidatura, aliás, pedido este feito ao órgão empregador antes mesmo de requerer o registro da chapa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT  
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

Por outro lado é forçoso concluir que o empregado público nestas condições só poderia comprovar, em um primeiro momento, o seu pedido de licença ou afastamento à administração pública, visto que, dada a condição de empregado repisas-se, deve aguardar o concessão ou não do pedido e, por óbvio, este ato só ocorre no tempo futuro. Por esta ótica o Candidato José Irismar de Melo, inicialmente, podemos dizer assim estava cumprindo o regulamento.

Por sua vez o regulamento determina no art. 24, inciso IV, que cabe ao candidato “... **prova de desincompatibilização/licença, do cargo, emprego ou atividade remunerada no CONFEA/CREA’s, Mútua, CAU/BR, CFT, Administração Pública, Direta e Indireta e Fundacional até o prazo de inscrição da chapa, quando for o caso, devendo permanecer até um dia após a votação**”.

Compulsando os autos podemos constatar a presença da prova de desincompatibilização do Candidato José Irismar de Melo através da portaria nº 277/2018, concedendo licença a partir do dia 1º de dezembro de 2018, embora vigore desde 29 de novembro de 2018.

Diante disto não há outra conclusão a não ser que, para todos os efeitos de fato e de direito, o funcionário/candidato está afastado de suas funções, por licença a pedido, a partir de 1º de dezembro de 2018, contudo, o regulamento determina que a “... **prova de desincompatibilização/licença...**” deve ser “**até o prazo de inscrição da chapa, quando for o caso, devendo permanecer até um dia após a votação**”, ou seja, no máximo até o dia 30 de novembro de 2018 e, portanto fora do prazo estabelecido na regra eleitoral.

Segundo caso, o do Técnico Industrial José Maria Costa Filho, que realmente comprovou seu registro de Técnico desde sete de julho de 2000.

Esta CEN verificou no cadastro emitido pelo CREA-MA, e neste sentido ficou comprovado que o nome do interessado, consta como tenha migrado para o CFT.

Oportunamente o Técnico foi graduado em um curso superior, o que por si só não invalida seu registro no CFT.

Após uma ação judicial proposta e que teve sucesso, o CREA passou a atender o profissional e desta feita o Senhor Jose Maria Costa Filho requereu seu registro no CREA e foi concedido, como nível superior.

Pelo fato do sistema CONFEA/CREA’s estar atendendo os Técnicos, não anula seu registro anterior que veio migrado, ainda mais que o CFT através da Resolução 05, recepcionou todos os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**  
**COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN**  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

cadastros já recebidos.

Relativo às informações de que o profissional fez registro recente no CFT, houve um erro, em não observar que este profissional estava recepcionado pelo cadastro do CREA, acabou dando informações de que ele deveria fazer um registro novo no CFT conforme pode ser visto nos documentos juntados, tais como pagamento da anuidade de Técnico, e-mails entre outros.

### III- DECISÃO

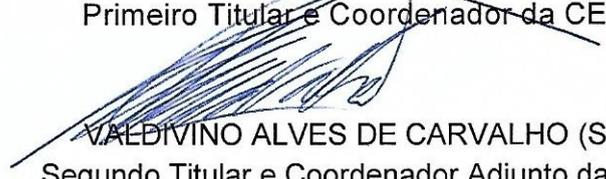
Diante o **exposto**, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça apresentada pelo Sr. Antônio Filho Martins, MANTENDO A DECISÃO do CRT-02, para determinar INAPTA para o pleito do dia nove de janeiro de 2019 a Chapa 001: "Compromisso, Responsabilidade e Respeito".

Para publicação conforme art. 33, §2º do RE.

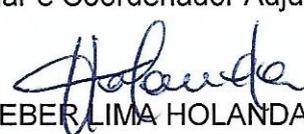
Brasília – DF, quinta-feira, 18 de dezembro de 2018.



WOLTERÊS ALENCAR MIRANDA (PI)  
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.



VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)  
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN



TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)  
Terceiro Titular da CEN